



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO N\xba 1367/2014**

**PROCEDIMENTO N\xba JF-SJR-0007599-63.2012.4.03.6106-INQ**

**ORIGEM: JF - 6\xba SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 273 E 334, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA CONCERNENTE EM QUEM TEM ATRIBUIÇÃO PARA APONTAR DILIGÊNCIAS IMPRESCINDIVEIS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. MINISTÉRIO P\xfablico TITULAR DA AÇÃO PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO P\xfablico.**

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de prisão em flagrante para apuração dos crimes tipificados nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Destaca-se que durante a lavratura do flagrante, o acusado supostamente praticou suicídio, por enforcamento, na carceragem da Polícia Federal. O MM. Juiz Federal considerando a regularidade da prisão em flagrante converteu-a em prisão preventiva e solicitou informações quanto ao laudo de integridade física e de corpo de delito, quando da prisão (uma vez que, até o momento de tal ato, o acusado encontrava-se hospitalizado em razão da tentativa de suicídio, vindo depois a falecer). Posteriormente abriu vista ao Ministério P\xfablico Federal para manifestação.

2. Tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis para a apuração do caso e para a formação da opinião do *Parquet*, o membro do Ministério P\xfablico Federal opinou pelo retorno dos autos para a Delegacia da Polícia Federal, para continuidade e finalização das investigações sobre os crimes dos arts. 273 e 334 do CP e sobre as medidas tomadas em relação ao suicídio ocorrido nas dependências da Delegacia da Polícia Federal.

3. O Delegado da Polícia Federal, após a realização das diligências, elaborou o devido relatório e o encaminhou para o MM. Juiz Federal, junto com o material apreendido.

4. Recebido os autos do Inquérito Policial relatado, junto com o material apreendido, o MM. Juiz Federal determinou o depósito judicial dos bens apreendidos e abriu vista para o Ministério P\xfablico Federal, para análise e tomada das providências pertinentes à atribuição Parquet Federal, com a ressalva de que se existissem diligências pendentes para a elucidação dos fatos, fossem as mesmas apontadas pelo MP.

5. O Procurador da República discordou do despacho do Juiz Federal por entender que “O MP não tem o dever, no atual ordenamento jur\xedico, de esclarecer ao juiz quais as diligências entende imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, sob pena de ofensa ao mandamento constitucional que atribui ao MP a opini\xf3 delicti (art. 129, I, da CF)”.

6. O MM. Juiz Federal discordou dos fundamentos apresentados pelo membro do Ministério P\xfablico Federal, uma vez que o inquérito devidamente relatado pela Autoridade Policial, sem nenhuma diligência pendente, deve ser encaminhado para o *Parquet* manifestar-se – fundamentadamente – com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas ou não.

7. Apesar dos fatos relatados não se inserirem diretamente no contexto do art. 28 do CPP e do 62, IV, da LC 75/93, por considerar que o prolongamento da situação pode atrasar e, em consequência, afetar a persecução penal, a 2<sup>a</sup> CCR recebe os autos por interpretação analógica ao art. 28 do CPP.

8. Via de regra, o Inquérito Policial serve para subsidiar a peça acusatória do Ministério Público, assim, nada mais justo que o próprio Ministério Público peça as diligências necessárias para fundamentar sua peça inicial.

9. Contudo, com a devida *vénia* ao entendimento do Procurador da República oficiante, verifico que o que ocorreu foi um *error in procedendo*, uma vez que no caso ora analisado, a baixa da distribuição do registro do inquérito policial relatado é incabível. O que deveria ter acontecido era um pronunciamento quanto ao mérito da ação penal pelo membro do *Parquet*, já que é o titular da ação penal.

10. Com essas considerações, conheço da remessa e voto pela resolução do erro de procedimento do membro do MPF, com a consequente devolução dos autos para o Procurador da República oficiante, para a adoção de providências próprias do titular da ação penal, em caso de Inquérito Policial relatado.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de prisão em flagrante (nº 0007599-63.2012.403.6106) para apuração dos crimes tipificados nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Destaca-se que durante a lavratura do flagrante, o acusado supostamente praticou suicídio, por enforcamento, na carceragem da Polícia Federal.

O MM. Juiz Federal considerando a regularidade da prisão em flagrante converteu-a em prisão preventiva e solicitou informações quanto ao laudo de integridade física e de corpo de delito, quando da prisão (uma vez que, até o momento de tal ato, o acusado encontrava-se hospitalizado em razão da tentativa de suicídio, vindo depois a falecer). Posteriormente abriu vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 64).

Tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis para a apuração do caso e para a formação da opinião do *Parquet*, O membro do Ministério Público Federal, com fundamento na Resolução nº 60/2009, do Conselho de Justiça Federal, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto para continuidade e finalização das investigações sobre o caso e sobre as medidas tomadas em relação ao suicídio ocorrido nas dependências da Delegacia da Polícia Federal, pelo prazo de 90 dias (fl. 70).

Após o término do prazo de 90 dias, o Delegado da Polícia Federal remeteu os autos ao Procurador da República, com pedido de dilação do prazo para a continuidade das investigações (fl. 108). O Procurador da República concordou com tal dilação (fl. 109).

O Delegado de Polícia Federal, após as diligências, elaborou o devido relatório (fls. 134/138) e o encaminhou para o MM. Juiz Federal, junto com o material apreendido (para acautelamento em depósito judicial).

Recebido os autos do Inquérito Policial relatado, junto com o material apreendido, o MM. Juiz Federal determinou o depósito judicial dos bens apreendidos e abriu vista dos autos para o Ministério Público Federal (fl. 143).

Com a vista dos autos, o membro do Ministério Público Federal determinou o retorno dos autos, nos termos da Resolução 63 do CJF, requerendo a baixa da distribuição.

Recebendo novamente os autos, o MM. Juiz Federal decidiu que, preliminarmente à cota ministerial, os autos deveriam retornar ao Ministério Público Federal para que houvesse o esclarecimento de prováveis diligências que o *Parquet* entendesse necessárias e imprescindíveis para conclusão do Inquérito Policial.

O Procurador da República discordou do despacho do Juiz Federal, com os seguintes fundamentos :

O MP não tem o dever, no atual ordenamento jurídico, de esclarecer ao juiz quais as diligências entende imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, sob pena de ofensa ao mandamento constitucional que atribui ao MP a opinião delicti (art. 129, I, da CF). Ademais, qualquer incursão do Juiz na fase investigatória, salvo nos casos de reserva de jurisdição, configura ofensa direta ao princípio de inércia, voltando à época do processo inquisitivo, há muito extinto no mundo civilizado (fl. 150).

O MM. Juiz Federal discordou dos fundamentos apresentados pelo membro do Ministério Público Federal, no seguintes termos:

Ao contrário do afirmado pelo parquet na manifestação de fl. 150, não pretendo este magistrado arvorar-se na função de acusador ou qualquer outra, que não a de julgar. Aliás, assim farei sempre de

maneira urbana e respeitosa. O art. 3º da Resolução 63 do CJF é explícito que “os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas no arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos de mera e exclusiva prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Públco Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria”; assim, o inquérito devidamente relatado pela Autoridade Policial, sem nenhuma diligência pendente, está, s.m.j., excluído do trâmite da referida resolução, devendo o parquet manifestar-se – fundamentadamente – com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas.

Os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Inicialmente, apesar dos fatos relatados não se inserirem diretamente no contexto do art. 28 do CPP e do 62, IV, da LC 75/93, por considerar que a situação pode se prolongar no tempo e, em consequência, afetar a persecução penal, recebo os autos por interpretação analógica ao art. 28 do CPP e passo a analisá-los.

De fato, o sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal do Brasil, prima pela nítida separação entre as funções de acusar e julgar, fato que é corroborado pela interpretação do art. 129, I, da Constituição Federal, que torna o Ministério Públco como *dominus litis* da ação penal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públco: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

Segundo Frederico Marques:

a persecutio criminis apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva estatal, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo (Marques, Frederico. Elementos de Direito Processual penal. 2ed. Campinas: Millenium, 2003. v1. p138).

Como se observa, o Ministério Públco, no sistema acusatório, é o órgão encarregado de pedir o julgamento da pretensão punitiva estatal,

através da denúncia. A denúncia deve ser apresentada de modo a convencer o magistrado sobre a existência de materialidade e de indícios de autoria.

Tourinho Filho ensina que:

o inquérito é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (Tourinho Filho, Fernandes da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p.192).

Via de regra, o inquérito policial serve para subsidiar a peça do Ministério Público, assim, nada mais justo que o próprio Ministério Público peça as diligências necessárias para fundamentar sua peça inicial.

Nestor Távora assevera que:

Deve o magistrado abrir vistas do inquérito ao titular da ação penal, leia-se, Ministério Público, que então deverá proceder da forma seguinte: a) se o inquérito for exitoso, e apurou a contento a autoria e a materialidade delitiva, deverá o membro do *parquet* exercer a ação penal, oferecendo denúncia no intuito de que o processo criminal se inicie. b) caso o inquérito não tenha apurado os elementos que o MP reputa imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, abre-se a oportunidade da requisição de novas diligências, que terão por finalidade complementar o material que já foi colhido (art. 16 do CPP) (Távora,Nestor. Curso de Direito Processual Penal. Bahia: Jus Podivm, 2012).

Contudo, com a devida *vénia* ao entendimento do Procurador da República oficiante, verifico que o que ocorreu foi um *error in procedendo*, uma vez que no caso ora analisado, a baixa da distribuição do registro do inquérito policial relatado é incabível. O que deveria ter acontecido era um pronunciamento quanto ao mérito da ação penal pelo membro do *Parquet* (como exemplo, pedido de arquivamento ou de extinção da punibilidade etc) já que é o titular da ação penal.

Com essas considerações, conheço da remessa e voto pela resolução do erro de procedimento do membro do MPF, com a consequente devolução dos autos para o Procurador da República oficiante, para a adoção de providências próprias do titular da ação penal, em caso de Inquérito Policial relatado.

Remetam-se os autos ao Procurador da República oficiante, Rodrigo Luiz Bernardo Santos, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Juízo de origem.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2014.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

M